

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS

DIEGO FRANKLIN DA SILVA (GRUPO NACIONAL SA), CNPJ nº. 31.752.927/0001-01, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 46.113.198/0001-10 por não apresentação de atestado de capacidade técnica, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão de Licitações, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, do Município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, promove licitação sob a modalidade de "PREGÃO", do tipo "Menor Preço", OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO TÁTIL E DE ALERTA (PISO TÁTIL ELEMENTO DIRECIONAL, PISO TÁTIL ELEMENTO DE ALERTA, GABARITO PARA PISO TÁTIL ELEMENTO DIRECIONAL, GABARITO PARA PISO TÁTIL ELEMENTO DE ALERTA). Assim, interessada em participar do certame, a empresa DIEGO FRANKLIN DA SILVA (GRUPO NACIONAL SA), CNPJ n. 31.752.927/0001-01, adquiriu o Edital, elaborou a proposta e esteve on-line à sessão de abertura do certame, sendo julgada habilitada, em 04/08/2023.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos lances, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa "FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA".

Lado outro, ocorre que a referida documentação não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de não conter atestado de capacidade técnica, o que impõe a sua desclassificação.

#### II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

1. A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (23. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS) e Lei Federal n. 10.520/22 (XVIII), senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;. (grifamos) (prazo podendo ser alterado à vontade do pregoeiro e comissão).

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

#### III. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com a documentação solicitada no Edital 24/2023 e em conformidade com a Lei 14.133/2021 e demais legislações correlatas, um dos critérios para avaliação das empresas concorrentes é a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem a experiência e competência da empresa em projetos similares ao objeto da licitação. Lei 14.133/2021, Art. 67.

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O atestado de capacidade técnica é uma peça fundamental para a avaliação das propostas, uma vez que comprova a capacidade da empresa em executar o projeto de maneira satisfatória.

No entanto, ao analisarmos os documentos apresentados pela empresa FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, notamos a ausência do atestado de capacidade técnica exigido no Edital (10.1 e 10.4), senão vejamos:

10.1 "Para habilitar-se na presente licitação os licitantes deverão encaminhar, sob pena de inabilitação, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, concomitante à proposta, exclusivamente por meio do sistema (preferencialmente no formato ZIP), os documentos de habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômica / financeira e declarações diversas) relacionados nos itens a seguir, excetos, por sua opção, aqueles constantes do SICAF.". (grifo nosso).

(...)

10.4 "A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de produtos pelo licitante, com características compatíveis com as do objeto desta licitação."

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou presta serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, o não envio deste documento implica em uma lacuna na comprovação da capacidade técnica da empresa para a execução do projeto em questão.

#### IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

No intuito de garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a observância das normas

estabelecidas pela legislação vigente, solicitamos que seja reavaliada a decisão que classificou a empresa FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Estamos plenamente cientes da importância de se respeitar as regras estabelecidas no Edital e nas leis pertinentes para garantir a lisura e a qualidade dos processos de concorrência. Contudo, acreditamos que a ausência do atestado de capacidade técnica destoa com as regras estabelecidas, e que é razão suficiente para a desclassificação da mencionada empresa.

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

#### V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, desclassifique-a por não cumprir as exigências legais e editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos.
2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que esta o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante da ausência de documentação ora apresentada e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere desclassificar a proposta da Licitante FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui documentação comprovadamente qualificada.

Nesses termos, pede deferimento:

Itajaí, 14 de agosto de 2023

[Voltar](#) [Fechar](#)